



PROCESSO Nº : 1.856-2/2014
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
GESTORA
GESTOR : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

AUTOS DIGITAIS

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Prefeitura Municipal de Rosário Oeste. Manifestação pela regularidade das contas com restituição, multa e determinação legal.

PARECER Nº 3.043/2015

1 RELATÓRIO

Tratam-se os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão** da **Prefeitura Municipal de Rosário Oeste**, referente ao **exercício de 2014**, de responsabilidade do gestor **Sr. João Antônio da Silva Albino**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os



principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do Órgão, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A inspeção *in loco* foi realizada no período de 02/03/2015 e 10/03/2015, na sede da Poder Executivo municipal, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 5427/2015 em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Devidamente citado, o responsável apresentou defesa.

Analisada a defesa, a Secex manifestou pela manutenção do seguinte achado de auditoria:

- 1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Por derradeiro, o responsável foi notificado para apresentar manifestações finais, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que impugnou a conclusão do relatório técnico de defesa.



Vieram os autos para manifestação Ministerial.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Passa-se a analisar a irregularidade mantida:

- 1) **JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).**
 - 1.1) *Despesas ilegais nos pagamentos de correção monetária de R\$ 738,21; juros R\$ 1.904,26 e multa R\$ 2.435,81, por atraso nas faturas de Energia Elétrica - Cemat S/A, perfazendo um montante de R\$ 5.078,28, tais procedimentos, refletiram em meses subsequentes, pela não quitação nas referidas datas de vencimento.*
Lembrando-se que o método utilizado foi o da amostragem e que este procedimento adotado pela gestão de Rosário Oeste, não se estenda para os demais exercícios, pois, fere o art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64. - Tópico - 3.2. DESPESAS

Consta dos autos que durante o exercício de 2014 a Prefeitura de Rosário Oeste teria atrasado o pagamento de inúmeras faturas de energia elétrica efetuando o pagamento de juros, multas e atualização monetária no montante de R\$ 5.078,28.

Em sede de defesa o gestor alegou ausência de má-fé nos atrasos. Aduz



que não basta a ilegalidade do ato, sendo necessário demonstrar culpa ou dolo, ou seja, existência do elemento desonestidade na conduta do agente.

Em sequência, a equipe técnica entendeu pela manutenção da irregularidade inicialmente apontada tendo em vista que o gestor foi o responsável pelos empenhos e consequentes atrasos, causando prejuízo ao erário com o pagamento de juros e multas.

A defesa, por sua vez, em alegações finais, argumenta ser desarrazoado imputar ao gestor a responsabilidade por todo e qualquer ato ilegal que ocorre no município, devendo ser apurado os verdadeiros responsáveis pelos prejuízos causados.

Passa-se a análise ministerial.

Com relação ao mérito, é cediço que o atraso no pagamento de faturas de energia elétrica demonstram a deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Prefeitura de Rosário Oeste.

O pagamento de despesas não autorizadas, ilegais, ilegítimas ou antieconômicas não são admitidas, pois os recursos arrecadados pelo Poder Público, com base em seu poder de império, não pertence ao gestor e sim ao povo. O Poder Público é, apenas, o seu guardião, o seu fiel depositário e o seu administrador, atuando através dos agentes políticos e dos servidores públicos e visando, precipuamente, à obtenção daquele desiderato, isto é, o bem comum.

A investidura no exercício da função pública gera um **comprometimento individual** com o aparato estatal, e a sociedade impõe ao sujeito inúmeros deveres. O



gestor tem o dever de executar suas atividades com presteza, perfeição e rendimento funcional, ainda que com intempéries, atuando além do conceito do princípio da legalidade.

Assim, as despesas realizadas com atrasos ocasionando o pagamento de juros e multas, são decorrentes de má gestão do dinheiro público e da inobservância dos princípios constitucionais da economicidade e moralidade da administração.

Ademais, de forma distinta do que acontece no processo penal, o gestor de recursos públicos tem o **dever jurídico de prestar contas e comprovar a boa e regular gestão das verbas** que lhe são confiadas. Assim, a ausência de demonstração de má-fé do gestor nos atrasos não tem o condão de impedir sua responsabilização tendo em vista que o ônus de provar a regular aplicação dos recursos é do responsável.

Insta salientar, contudo, que o fato de o ônus da prova recair sobre o administrador público não faz com que a responsabilidade se transforme em objetiva. A responsabilidade dos gestores públicos segue a regra geral da responsabilidade civil, ou seja, responsabilidade subjetiva, aplicando, entretanto, a culpa presumida.

Quanto a necessidade de ressarcimento dos valores pelo gestor, o item “d” da **Resolução de Consulta nº 69/2011, TCE/MT**, pacificou o tema conforme se denota da ementa a seguir:

“d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; **caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização**



solidária da autoridade administrativa competente.”

Entendimento, inclusive, consolidado através da **Súmula 001/2013 do TCE/MT**: “*O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.*”

Desse modo, em razão das irregularidades apontadas e dos fundamentos destacados neste item, entende o Ministério Público de Contas pela necessidade de **ressarcimento dos recursos gastos com o pagamento de juros de mora e multas, a saber o valor de R\$ 5.078,28**, bem como pela aplicação de **multa** pelo apontamento realizado, nos termos do art. 70, I e II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT.

Sugere-se, ainda, **determinação** ao gestor para que cumpra com suas obrigações contratuais e sociais no prazo regulamentar, para que não incorra em juros e multa, em especial as obrigações referentes as faturas de energia elétrica.

3 DOS DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES DA GESTÃO

No que tange a **receita** do município de Rosário Oeste para o exercício de 2014, não foram constatadas irregularidades nos valores arrecadados. Os tributos municipais foram devidamente instituídos, previstos arrecadados, cumprindo com as determinações legais.

Quanto aos **demais itens relacionados à despesa** da Prefeitura de Rosário Oeste (excetuada a irregularidade JB01 apontada no tópico anterior), não foram constatadas indícios de superfaturamento nas aquisições de bens ou serviços, os pagamentos foram efetuados após regular liquidação, constam documentos suficientes que comprovam as entregas dos produtos e prestação serviços, bem como foram retidos



os tributos de sua competência.

Ademais, não foram encontradas irregularidades em licitações, contratos firmados e demais atos de gestão da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste.

Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada relativa ao exercício de 2014, bem como do relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, infere-se que a gestão cumpriu corretamente as legislações pertinentes na grande maioria dos seus atos, apresentando apenas uma irregularidade relacionada ao atraso no pagamento de faturas de energia elétrica.

Assim sendo, no caso em apreço, as contas merecem julgamento pela regularidade.

4 DA ANÁLISE GERENCIAL BIENAL (EXERCÍCIOS 2012 e 2013)

Após consulta das Contas Anuais dos Exercícios de 2012 e 2013, da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, tendo como responsável o Sr. João Antônio da Silva Balbino, evidencia-se o que segue:

As Contas Anuais de Gestão do **Exercício de 2012** (Processo nº 5.561-1/2012 – acórdão 5.543/2013–TP) foram julgadas irregulares com restituição de valores, aplicação de multa, determinações e recomendações.

Através do julgamento do recurso ordinário (Processo 29.512-4/2013 –



Acórdão 464/2014-TP) foi reduzida a restituição de valores de R\$ 116.526,37 para R\$ 6.000,00, excluída do montante da restituição o valor de R\$ 882,45 e, ainda, excluída as multas referentes às letras “e”, “g” e “h”, correspondentes a 34 UPFs/MT, em virtude do saneamento das irregularidades dos itens 7.6, 7.10 e 7.11.

No que tange às Contas Anuais de Gestão do **Exercício de 2013** (Processo nº 7.551-5/2013 – acórdão 2.219/2014-TP) foram julgadas regulares, com restituição de valores, aplicação de multa, recomendações e determinações legais.

Apesar de não ter havido interposição de recurso, encontra-se em trâmite neste Tribunal Pedido de Rescisão contra o acórdão 2219/2014-TP (Processo nº 22268/2015), ainda pendente de julgamento.

5 QUADRO RESUMO DO BIÊNIO (EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013)

No que diz respeito, ainda, com o biênio 2012/2013, de responsabilidades, respectivamente, do Sr. Joemil José Balduino de Araújo e do Sr. João Antônio da Silva Balbino, segue abaixo os principais aspectos do julgamento das Contas Anuais de Gestão dos respectivos exercícios:

EXERCÍCIO DE 2012 (Acórdão nº 5.543/2013–TP)	EXERCÍCIO DE 2013 (Acórdão nº 2.219/2014-TP)
Contas Julgadas Irregulares	Contas Julgadas Regulares
Quantidade de Irregularidades 12	Quantidade de Irregularidades 09
Multa (SIM)	Multa (SIM)
Glosa (SIM)	Glosa (SIM)



Determinações (SIM)	Determinações (SIM)
Recomendações (SIM)	Recomendações (SIM)

Em que pese a análise concisa do julgamento das contas acima expostos, tem-se que a remissão a tais pontos, por um lado, demonstram a melhoria e aprimoramento das políticas públicas de gestão, porém, por outro lado, demonstra a **reincidência** do gestor na irregularidade **JB01**.

Conforme se denota do teor do voto no Processo nº 7.551-5/2013, o Conselheiro Relator manteve a irregularidade **JB01**, tendo em vista o pagamento de despesas no valor de R\$ 2.686,51, com multa, juros e correção monetária, por atraso em pagamento de conta de energia elétrica e realização de despesas com juros no valor de R\$ 2.993,71, por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Municipal de Previdência de Rosário Oeste.

Na ocasião, o Conselheiro Relator apenas deixou de propor a restituição aos cofres públicos por conta da apresentação da prova de ressarcimento dos valores apontados.

Diante do exposto, verifica-se que o gestor **não cumpriu a determinação** exposta no item “a” do acórdão nº 2.219/2014-TP com o seguinte teor “*determinando à atual gestão que “a) observe as regras legais estampadas no artigo 15 da LC nº 101/2000, artigo 4º da Lei nº 4.320/1964 e proceda às projeções mensais dos gastos fixos da Administração Pública para que despesas irregulares, ilegais e/ou ilegítimas não venham a ocasionar prejuízos ao patrimônio público”*”.



Sendo assim, resta claro o descumprimento da determinação imposta pelo Acórdão nº 2.219/2014-TP.

6 ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS

Globalmente analisadas, as contas em apreço merecem julgamento pela regularidade, vez que a auditoria apontou uma única irregularidade, o que demonstra evolução gerencial com relação aos anos anteriores.

Durante o exercício de 2014, houve uma denúncia proposta pela Energisa Mato Grosso em desfavor do órgão por inadimplência no pagamento do consumo de energia elétrica, irregularidade analisada nesta conta de gestão.

Houve três representações externas em desfavor do órgão por irregularidades em contratos licitatórios que resultaram na emissão de determinações e recomendações.

7 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela regularidade das contas anuais de gestão do Prefeitura Municipal



de Rosário Oeste, de responsabilidade do gestor **Sr. João Antônio da Silva Albino**, com fundamento legal disposto no art. 21, § 1º, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c 193, §2º, do RI do TCE/MT;

b) pela condenação do gestor, **Sr. João Antônio da Silva Albino**, ao **ressarcimento** aos cofres públicos, com recursos próprios, no montante de **R\$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos)**, relativo às despesas ilegítimas com juros e multa por atraso no pagamento de encargos sobre faturas de energia elétrica – **JB 01**.

c) pela **aplicação de multa** ao gestor:

c.i) em razão da **irregularidade JB 01**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal;

d) pela **determinação** ao atual gestor para que **cumpra** suas obrigações contratuais e sociais no prazo regulamentar, para que não incorra em juros e multas, em especial as obrigações referentes às faturas de energia elétrica.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 01 de junho de 2015.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.